



PL./0308.7/2019

PROJETO DE LEI



Ido no expediente	79.
Sessão de	04/09/19
As Comissões de:	
1ª Comissão	Luiz Henrique
2ª Comissão	Antônio Carlos
3ª Comissão	Antônio Carlos
4ª Comissão	Antônio Carlos
5ª Comissão	Antônio Carlos
6ª Comissão	Antônio Carlos
7ª Comissão	Antônio Carlos
8ª Comissão	Antônio Carlos
9ª Comissão	Antônio Carlos
10ª Comissão	Antônio Carlos
11ª Comissão	Antônio Carlos
12ª Comissão	Antônio Carlos
13ª Comissão	Antônio Carlos
14ª Comissão	Antônio Carlos
15ª Comissão	Antônio Carlos
16ª Comissão	Antônio Carlos
17ª Comissão	Antônio Carlos
18ª Comissão	Antônio Carlos
19ª Comissão	Antônio Carlos
20ª Comissão	Antônio Carlos
21ª Comissão	Antônio Carlos
22ª Comissão	Antônio Carlos
23ª Comissão	Antônio Carlos
24ª Comissão	Antônio Carlos
25ª Comissão	Antônio Carlos
26ª Comissão	Antônio Carlos
27ª Comissão	Antônio Carlos
28ª Comissão	Antônio Carlos
29ª Comissão	Antônio Carlos
30ª Comissão	Antônio Carlos
31ª Comissão	Antônio Carlos
32ª Comissão	Antônio Carlos
33ª Comissão	Antônio Carlos
34ª Comissão	Antônio Carlos
35ª Comissão	Antônio Carlos
36ª Comissão	Antônio Carlos
37ª Comissão	Antônio Carlos
38ª Comissão	Antônio Carlos
39ª Comissão	Antônio Carlos
40ª Comissão	Antônio Carlos
41ª Comissão	Antônio Carlos
42ª Comissão	Antônio Carlos
43ª Comissão	Antônio Carlos
44ª Comissão	Antônio Carlos
45ª Comissão	Antônio Carlos
46ª Comissão	Antônio Carlos
47ª Comissão	Antônio Carlos
48ª Comissão	Antônio Carlos
49ª Comissão	Antônio Carlos
50ª Comissão	Antônio Carlos
51ª Comissão	Antônio Carlos
52ª Comissão	Antônio Carlos
53ª Comissão	Antônio Carlos
54ª Comissão	Antônio Carlos
55ª Comissão	Antônio Carlos
56ª Comissão	Antônio Carlos
57ª Comissão	Antônio Carlos
58ª Comissão	Antônio Carlos
59ª Comissão	Antônio Carlos
60ª Comissão	Antônio Carlos
61ª Comissão	Antônio Carlos
62ª Comissão	Antônio Carlos
63ª Comissão	Antônio Carlos
64ª Comissão	Antônio Carlos
65ª Comissão	Antônio Carlos
66ª Comissão	Antônio Carlos
67ª Comissão	Antônio Carlos
68ª Comissão	Antônio Carlos
69ª Comissão	Antônio Carlos
70ª Comissão	Antônio Carlos
71ª Comissão	Antônio Carlos
72ª Comissão	Antônio Carlos
73ª Comissão	Antônio Carlos
74ª Comissão	Antônio Carlos
75ª Comissão	Antônio Carlos
76ª Comissão	Antônio Carlos
77ª Comissão	Antônio Carlos
78ª Comissão	Antônio Carlos
79ª Comissão	Antônio Carlos
80ª Comissão	Antônio Carlos
81ª Comissão	Antônio Carlos
82ª Comissão	Antônio Carlos
83ª Comissão	Antônio Carlos
84ª Comissão	Antônio Carlos
85ª Comissão	Antônio Carlos
86ª Comissão	Antônio Carlos
87ª Comissão	Antônio Carlos
88ª Comissão	Antônio Carlos
89ª Comissão	Antônio Carlos
90ª Comissão	Antônio Carlos
91ª Comissão	Antônio Carlos
92ª Comissão	Antônio Carlos
93ª Comissão	Antônio Carlos
94ª Comissão	Antônio Carlos
95ª Comissão	Antônio Carlos
96ª Comissão	Antônio Carlos
97ª Comissão	Antônio Carlos
98ª Comissão	Antônio Carlos
99ª Comissão	Antônio Carlos
100ª Comissão	Antônio Carlos

Dispõe sobre a instituição do Selo "Empresa Amiga dos Autistas e portadores de TDAH" e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Selo "Empresa Amiga dos Autistas e portadores de TDAH", destinado às empresas públicas e privadas que adotem política interna de inserção no mercado de trabalho de pessoas com Transtorno do Espectro Autista e Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade – TDAH, e/ou contribuam com ações e projetos na promoção e defesa dos direitos dessas pessoas.

Art. 2º Para fins de aplicação desta Lei, entende-se como pessoa com Transtorno do Espectro Autista aquele definido no art. 1º, §1º, incisos I e II, da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 3º Serão consideradas iniciativas empresariais favoráveis à inclusão das pessoas com Autismo e com Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade – TDAH a reserva de postos de trabalho específicos, a capacitação para o exercício de funções de maior remuneração e a promoção ou patrocínio de eventos culturais dirigidos a esse segmento, entre outras.

Art. 4º São objetivos desta Lei:

I - enaltecer e homenagear os estabelecimentos empresariais que promovam destacadamente a inserção no seu quadro de empregados pessoas com Transtorno do Espectro Autista e Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade – TDAH; e

II - difundir a importância da adaptação nas empresas para a inserção dos autistas e TDAH no quadro de funcionários.

Art. 5º A premiação será concedida pelo Governador do Estado, ouvindo a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS) e o Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CONEDE).

Parágrafo único. A SDS, juntamente com o CONEDE, determinarão em regulamento próprio os critérios para a concessão do Selo.

Art. 6º A empresa pública ou privada detentora do Selo Empresa Amiga dos Autistas e portadores de TDAH, poderá utilizá-lo nos rótulos e/ou embalagens de seus produtos, na divulgação de serviços e/ou da sua marca, bem como em suas peças publicitárias, como um diferencial para a imagem de sua empresa.

Parágrafo único. O prazo de participação e uso publicitário do Selo Empresa Amiga dos Autistas e portadores de TDAH, na forma do *caput* deste artigo, será de



2 (dois) anos, podendo ser renovado por igual período, condicionado à continuidade do projeto e/ou a novas iniciativas que venham a ser adotadas pela empresa.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Sargento Lima



JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa a valorizar e a incentivar a inclusão do cidadão com transtorno do espectro autista e transtorno de déficit de atenção com hiperatividade (TDAH) na sociedade. Serão contempladas empresas públicas e privadas que promovam ações, isoladas ou em parceria, visando ao atendimento, defesa, valorização e inclusão de autistas.

Incluir significa inserir, juntar, fazer parte. Durante anos da história do Brasil, pessoas com deficiência (sejam físicas, intelectuais, autistas, portadores de TDAH) foram excluídas do convívio social cotidiano das instituições (escola, família, igreja, trabalho), pois eram percebidas como incapazes de exercerem direitos e deveres implícitos desse convívio. Atualmente, passou-se a entender que aquelas diferenças (deficiências) não impedem a interação social destas pessoas, apenas fazem necessárias adaptações diversas do meio (em termos estruturais físicos) e da coletividade, entendimento este positivado por meio do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Ser e sentir-se incluso é um direito das pessoas com deficiência que implica a própria garantia dos direitos fundamentais (vida digna, educação, trabalho, lazer etc.).

A inclusão de pessoas autistas no mercado de trabalho requer algumas adaptações que, de modo geral, se resumem a: capacitação dos profissionais que fazem parte da empresa, com o objetivo conscientizador a fim de facilitar a convivência.

A utilização da tecnologia assistiva como forma de facilitar a permanência do autista e da pessoa com TDAH no mercado de trabalho é fundamental também para que seja respeitada a condição bem como suas limitações e principalmente suas habilidades e focos. É importante que as empresas busquem apoio e colaboração/parcerias na formação dos profissionais e na adaptação dos autistas em seus espaços.

A proposta busca incentivar e reconhecer aquelas empresas que pregam Responsabilidade Social e buscam afastar o preconceito para com as pessoas com Transtorno do Espectro Autista e TDAH, buscando apresentar informações, serviços, atividades, oportunidades e ajuda a fim de promover a inclusão social dessas pessoas.

Dessa forma, pelos fatos expostos e pela relevância do tema, conto com apoio dos meus Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei .

Sala das Sessões,

Deputado Sargento Lima